

COPARENTALIDADE: NEGOCIAÇÃO DA CRIAÇÃO DO FILHO

Francisco Paulino de Aguiar¹

Penélope Lira²

SUMÁRIO: 1. introdução; 2. aspecto evolucionar e legislativo da família; 3. aspectos histórico da coparentalidade; 4. sistema inter-relacional na participação, criação e educação dos filhos; 4.1. algumas características da coparentalidade; 4.2. Diferenciação Entre Coparentalidade E Relacionamento Conjugal; 4.3. Breves Considerações Sobre Tipos De Coparentalidade; 5. definição sobre coparentalidade; 5.1. contrato de paternidade e maternidade compartilhado; 5.2.1 Declaração da vontade contratual.

RESUMO: O assunto aborda a principio a evolução do conceito de família em diferentes estágios da história, chegando a uma nova realidade familiar ocasionado pelas mudanças na sociedade denominada de novas configurações familiar. Diante das mudanças na sociedade e frente a estas novas instituições familiares aborda-se o tema sobre coparentalidade. O tema traz uma nova temática, voltada para responsabilidade e divisão de obrigações direcionada a educação do filho. O sentido da coparentalidade é não estabelecer uma conjugalidade, o planejamento familiar é somente para formalizar por meio de contrato, parceria de paternidade e ou maternidade. O estudo fora realizado utilizando métodos de pesquisas jurídicas e bibliográficas em autores conhecedores sobre o tema. For a utilizado de forma descritivo e qualitativo, buscando classificar dados de forma pratico e realista, através de documentos, jurisprudências e leis. A reflexão sobre o tema destacou a sua origem, características, possibilidade de inserção no Brasil e como é realizado o processo de parceria de paternidade e maternidade sem uma relação de afetividade.

Palavras-chave: coparentalidade, coparentalidade e a lei, contrato de coparentalidade, origem da coparentalidade, coparentalidade artigo.

ABSTRACT: The subject first approaches the evolution of the concept of family in different stages of history, arriving at a new familiar reality occasioned by the changes in the society denominated of new familiar configurations. Faced with changes in society and facing these new family institutions, the theme of co-parenting is addressed. The theme brings a new theme, focused on responsibility and division of obligations directed to the education of the child. The sense of coparentality is not to establish a conjugality, the family planning is only

¹ Graduando no curso de Direito da Faculdade Martha Falcão – Wyden, e-mail: franciscopaguiar@gmail.com

² Docente Orientador. Mestre em Direito Civil da Faculdade Martha Falcão - Wyden

to formalize through contract, paternity partnership and or maternity. The study was carried out using legal and bibliographic research methods in knowledgeable authors on the subject. It is used in a descriptive and qualitative way, seeking to classify data in a practical and realistic way, through documents, jurisprudence and laws. The reflection on the theme highlighted its origin, characteristics, possibility of insertion in Brazil and how the process of paternity and maternity partnership is carried out without a relationship of affection.

Keywords: co-parenting, co-parenting and the law, co-parenting contract, origin of co-parenthood, co-parenthood Article.

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas há crescentes transformações ao nível de estrutura familiar. Neste contexto a coparentalidade surge como nova articulação parentais. O termo abrange um sistema inter-relacional na participação, criação e educação dos filhos.

A prática da coparentalidade implica em exercer paternidade e maternidade sem assumir uma relação afetiva. O caráter institucional dar-se essencialmente em ajustes contratuais formalizados por advogados. No Brasil já é possível a coparentalidade como nova configuração familiar. É possível a coparentalidade no Brasil, formalizado mediante contrato com respaldo jurídico?

O tema é bastante atual. Grande parte dos estudos estão em desenvolvimento buscando avaliar a relação e influência da desse novo modelo de família no ajustamento brasileiro.

O conhecimento a respeito da coparentalidade tem sido crescente e sua importância é buscar ampliar o estudo de cunho teórico no contexto do funcionamento familiar voltado a uma ótica Intergerencial.

Hoje estamos vivendo novas modificações no direito de família e ao passar do tempo muitos modelos socio-familiares passou a contar com o amparo constitucional. É natural que com todas essas inovações surjam outras formas jurídicas de relações familiares.

Algumas mudanças jurídicas, como exemplo, em que pese o Brasil passou a regular e amparar a união estável e o casamento homoafetivo.

A ideia central do tema é unicamente conhecer novas formas de instituição familiar. O texto aborda coparentalidade, explicando, sua forma, como funciona, constituição e o que diz a lei. Vale ressaltar que o tema é novidade e traz uma gama de debates especialmente quanto a guarda, modalidade e formação. Afinal, o novo desenvolvimento familiar está atrelado a liberdade de escolha.

O conceito de coparentalidade não é novo, é, entretanto, estabelecido por uma espécie de individualidade. Envolve determinada responsabilidade e cuidados a partir do suporte de negociação. Tal negociação baseia-se na participação e negociação da divisão da educação da criança. A trajetória familiar ao longo do tempo trilha caminhos não simétricos.

Há uma falta de definição de papéis, nota-se que o desenvolvimento familiar é realizado ao longo dos séculos por uma ideologia educacional de grupos, passando por um conceito de hierarquia e autoritarismo até chegarmos a um contexto totalmente inovador que é o sistema familiar de forma ampla.

A organização familiar da coparentalidade pretende discutir valores de forma organizacional tendo como relevância o diferencial educacional em que se articula uma relação marcada pela negociação na responsabilidade. A coparentalidade busca satisfazer outros aspectos da vivência familiar. A criação dos filhos hoje passa por uma mudança de direção, dividido em conjuntos de desafios, estabelecendo ao mesmo tempo padrões individuais, ligados a aspectos contratual de uma nova estrutura familiar. A coparentalidade é a situação do âmbito familiar sem o vínculo amoroso ou paradigma afetivo.

É sabido que toda e qualquer família tem especial proteção do estado de acordo com o artigo constitucional 226. Algumas configurações parentais se apresentam de forma especial e diante de novas mudanças sociais, portanto a proposta é abordar aspectos jurídicos contemplando a proteção da família dentre variadas entidades familiares a luz da constituição e direito civil, delimitando-a a um novo modelo familiar, ou seja, determinada entidade sócio afetiva.

É salutar obter referência dotada de matéria voltada ao conhecimento específico da coparentalidade, inclusive quanto a harmonização a norma legal. Justificando por meio de conceitos jurídicos, pressuposto para sua formação. Importante abordar pontos sobre consequências, críticas, controvérsias e eventuais dúvidas que possam surgir.

O pensamento do artigo aborda a pesquisa teórica, exercida por procedimentos descritivos, caracterizado por estudos doutrinários e jurisprudenciais.

A pesquisa terá como base a importância da investigação em conceitos, princípios e valores fundamentais.

Quanto à coleta de dados, o estudo proposto se desenvolverá em levantamento bibliográfico, identificação de fontes legislativa, estudo e análises de decisões jurisprudenciais.

2. ASPECTO EVOLUCIONAL E LEGISLATIVO DA FAMÍLIA

Preleciona Dias (2017, p. 37 - 45), que o núcleo familiar mantinha um perfil hierarquizado e patriarcal, tinha uma formação extensiva, onde a integralidade se dava pelos parentes que por ter como base uma comunidade rural, surge com essa sociedade o incentivo à procriação. Com a revolução industrial a mulher ingressou no mercado de trabalho, a partir deste aspecto a família criou outra roupagem, tornou-se nuclear. Com a migração do campo as cidades. Surge a concepção de família por vínculos afetivos.

Vejamos:

“Em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Tratava-se de uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos” (Berenice Dias 2017, p. 38).

Ainda em comento, Dias (2017) aduz que:

“Este quadro não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. A estrutura da família se alterou. Tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor. A valorização do afeto deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do matrimônio, devendo perdurar por toda a relação. Disso resulta que, cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo do casamento é o único modo de garantir a dignidade da pessoa”. (Berenice Dias 2017, p. 38).

Na evolução legislativa ensina Dias (2017), o Código Civil de 1916 limitava a visão de família ao casamento. Sua dissolução não era possível, trazia em seu bojo a distinção

entre seus membros e ao mesmo tempo qualificações discriminatória às pessoas unidas sem casamento.

A evolução da família forçou alterações legislativas como, estatuto da mulher casada (lei 4.121/62) e a instituição do divórcio (EC 9/77 e lei 6.515/77). Com o advento da constituição de 1988, instaurou a igualdade entre o homem e a mulher; estendeu à proteção a família constituída pelo casamento; a união estável; a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes que se denominou de família monoparental, consagrou também a igualdade dos filhos. O grande feito do código Civil segundo Dias (2017) foi excluir expressões e conceitos que causaram mal-estar para sociedade moderna. O código do Processo Civil no âmbito de direito de família pouco avanço sustentou, tendo concedido um capítulo a ações de família (CPC art. 693 a art. 699).

As estruturas familiares passam por um quadro evolutivo, deixam de lado elementos compreendidos inalterados ao longo da história. A família ao decorrer do tempo surge em ângulos e perspectivas distintas e passa a estabelecer novos laços familiares.

Sintetizando, Rosenvald (2018) segue a mesma linha de pensamento de Dias (2017) em alguns aspectos.

Na evolução social da família, destaca Rosenvald (2018. p. 34 - 39) que a compreensão de família na pré-história se desenvolve pelo modelo patriarcal admitido pelo vínculo do casamento.

“Deixando de lado digressões históricas e antropológicas atinentes à origem antiga da família na pré-história e a própria admissibilidade da proibição ao incesto como primeira lei universal (o que, apesar de extremamente importante por outro olhar, escaparia, por óbvio, às latitudes desta obra), toma-se como ponto de partida o modelo patriarcal, hierarquizado" e transpessoal da família, decorrente das influências da Revolução Francesa sobre o Código Civil brasileiro de 1916. Naquela ambientação familiar, necessariamente matrimonializada, imperava a regra "até que a morte nos separe", admitindo-se o sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo de casamento". (Rosenvald 2018, p. 34).

Dando prosseguimento ao pensamento de Rosenvald (2018, p. 34 -39), têm-se a evolução industrial, onde os laços familiares eram delineados como unidades de produção, as pessoas se uniam com o propósito patrimonial. Já com o avanço científico e tecnológico, a família passou a ser protegida, o ser passou a ser tutelado. Analisando ainda o contexto histórico de família na sociedade contemporânea, surge o modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado.

“Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora". (Rosenvald 2018, p. 35).

Importante destacar segundo Rosenvald (2018, p. 34 - 39), que a família pós-moderna se apoia no afeto, ética, solidariedade e na preservação da dignidade da pessoa humana e ao decorrer da história a família apresenta lacunas e mutabilidade, ou seja, traz consigo novos ideais e valores predominantes a cada época.

Para Stolzer (2016), o instituto familiar historicamente ganhou significado jurídico no direito Romano. Nessa linha de pensamento o autor menciona que em Roma a família era uma unidade econômica, política, militar e religiosa comandada pela figura do *Pater Familias*³.

Em conformidade com Dias (2017) o modelo patriarcal segundo Stolzer (2016 p. 53) começou com o cristianismo e perdurou até o século XVIII, surge a partir deste período uma reviravolta no contexto familiar, o homem deixa de ser o centro de subsistência, dando início no século XIX a novas concepções e formato de família.

Para Stolzer (2016, p. 54) o século XX marcou o início da pós-modernidade, partindo deste ponto a formação de novos institutos familiares enquadrado na tutela jurisdicional.

Vale ressaltar que o conceito de família traçou uma realidade representada por sociedades políticas, religiosas e constitucionalizadas, chegando a se tornar uma evolução no âmbito de novos arranjos familiares.

Na linha de pensamento de Gonçalves (2017, p.31-35) há pontos semelhantes no contexto histórico do direito de família encontrado na lição de Dias (2017); Stolzer (2016); Rosenvald (2018). A novidade é sobre a influência do direito canônico na idade média. No Brasil o direito de família sofreu forte influência romana e com a concepção cristã a família foi influenciada pelas regras canônicas e germânicas. Gonçalves (2017).

Referindo-se a constituição Gonçalves (2017, p. 22) preceitua que o direito de família partiu de um modelo patriarcal e hierarquizado identificado no código civil de 2016, para um modelo assistencialista no tocante ao princípio da dignidade e ao planejamento familiar.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

³ Figura jurídica que consistia no ascendente mais velho de um determinado núcleo, que reunia os descendentes sob sua absoluta autoridade formando assim o que se entendia por família.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A constituição de 1988 ampliou o conceito de família, quanto a união estável, legitimidade do filho, igualdade dos filhos, instituto de doação, prestação de alimentos e bens de família, Gonçalves (2017, p. 35).

No entanto há situações em que a constituição tende a ampliar ainda mais o conceito de família em situações não mencionadas:

- a) Família matrimonial: decorrente do casamento.
- b) Família informal: decorrente da união estável.
- c) Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos.
- d) Família anaparental: constituída somente pelos filhos.
- e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo.
- f) Família eudemonista: caracterizadas pelo vínculo afetivo. (Roberto Gonçalves 2017, p. 35).

3. ASPECTOS HISTÓRICO DA COPARENTALIDADE

A coparentalidade não estabelece um conceito definido na historia, o contexto histórico não segue com clareza onde surgiu pela primeira vez o conceito. Há, portanto algumas referencias onde e em que contexto a coparentalidade aparece.

Segundo os teóricos: (Frizzo; Kreutz; Schmidt; Piccinini; Bosa, 2005):

“A origem do termo coparentalidade (coparenting) não está clara na literatura. Foram realizadas diversas buscas em algumas bases de dados internacionais utilizando-se o descritor coparent, desde o início de indexação de cada um. Na base de dados ERIC, o termo aparece pela primeira vez em 1978, em um livro de Galper: "Coparenting: sharing your child equally. A source book for the separated or divorced family". No Sociological Abstracts a primeira vez que o termo aparece é em 1984, em um artigo de Koch e Lowery⁵ intitulado "Visitation and the Noncustodial Father". Examinando a base de dados PsycINFO, o termo coparentalidade aparece pela primeira vez em 1981, em um artigo de Ahrons⁶ intitulado "The continuing coparental relationship between divorced spouses". Já no IndexPsi, que cobre a literatura nacional o termo não foi encontrado". (Frizzo; Kreutz; Schmidt; Piccinini; Bosa: O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica. 2005, disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822005000300010, acesso em: 08 de novembro de 2018).

A investigação do termo e história da coparentalidade é recente, há alguns estudos sobre o termo desenvolvido em experiências e métodos:

“O aparecimento de estudos sobre a coparentalidade é recente no Brasil. Foram encontrados quatro artigos sobre essa temática (Frizzo et al., 2005; Grzybowski & Wagner, 2010; Prati & Koller, 2011; Sifuentes & Bosa, 2010) e cada um aplica o conceito de coparentalidade em um contexto diferente. Grzybowski e Wagner buscaram compreender a coparentalidade após o divórcio; Sifuentes e Bosa (2010) examinaram a coparentalidade de casais com filhos autistas; Prati e Koller abordaram de forma teórica a transição do sistema conjugal para o sistema

coparental, bem como as implicações dessa transição para a psicoterapia, sob a ótica da psicologia positiva. Na revisão da literatura internacional, Frizzo et al. comentaram sobre as diferentes técnicas que estão sendo usadas para investigar a coparentalidade. Nestes artigos, não há menção de instrumentos validados para uso no Brasil". (Carvalho; Barham, Instrumentos para avaliar a coparentalidade: uma comparação de suas propriedades psicométricas, 2016, disponível em: pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712016000200010, acesso: 16/10/2018).

Dando sequência ao estudo, na década de 1960 constata de forma evidente que ocorreram mudanças significativas no contexto de familiar. Nesse sentido dispõe (Cunha Pereira 2017) que esse cenário foi propício para formalizarem novas estruturas familiares. Acompanhando este contexto surge em meio a essas transformações o desejo de ter filhos sem conjugalidade.

Há pessoas que querem se casar, ou viver em união estável, mas não querem ou não podem ter filhos, formando apenas uma família conjugal. Há pessoas que querem ter filhos, mas sem conjugalidade, ou sem sexualidade, ou seja, querem apenas constituir uma família parental.

Esse cenário começou na década de 1960, com a liberação dos costumes, surgindo então as "produções independentes" (Cunha Pereira 2017).

Vale ressaltar em especial a título de curiosidade, seguindo o pensamento de Pereira (2017) que a ideia de coparentalidade teve sua denominação no ano de 2016.

4. SISTEMA INTER-RELACIONAL NA PARTICIPAÇÃO, CRIAÇÃO E EDUCAÇÃO DOS FILHOS.

A família tradicional deu lugar a novos arranjos familiares, demonstrando a evolução quanto ao assunto, nasce dentro de novos conceitos de caráter familiar a coparentalidade. A coparentalidade é designada como um projeto parental, no qual as responsabilidades são ajustadas em exercícios sistemáticos fundamentado na criação dos filhos.

A administração parental parte da relação afetiva não direcionada ao outro, mas ao filho. Por ser um sistema familiar moderno, os vínculos materno e paterno possibilitam a formação pessoal mais relevante principalmente na ótica educacional e psicológica.

A constituição de 1988 passou a considerar conceitos de famílias não diretamente ligado ao casamento, passou a formalizar a proteção do Estado frente a famílias formadas por motivos diversos. O conceito de família constitucionalmente reconhecida se transforma ao longo da história, advindas de fatores não monoparental.

4.1. ALGUMAS CARACTERÍSTICAS DA COPARENTALIDADE

A coparentalidade de acordo com ensinamento de (Frizzo; Kreutz; Schmidt; Piccinini; Bosa 2005), aparece em contextos no qual está implícito a autoridade e responsabilidade, apoia-se em três aspectos de análise:

Pós-divorcio: termo designado para estabelecer uma relação de educação direcionada à criança. Essa relação dar-se entre pessoas ou casais que deixaram os laços conjugais e estabeleceram entre si o dever de bem educar os filhos.

Divorcio: contexto em que após separação a relação ainda se mantém por meio das funções parentais.

Família nuclear: aspecto que faz referencia a casais ainda em lações matrimoniais, estabelecendo, obrigações e responsabilidades nos contextos educacionais, sociais e afetivos de forma compartilhada. (Frizzo; Kreutz; Schmidt; Piccinini; Bosa: O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica. 2005, disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822005000300010, acesso em: 08 de novembro de 2018).

4.2. DIFERENCIAÇÃO ENTRE COPARENTALIDADE E RELACIONAMENTO CONJUGAL⁴.

(Frizzo; Kreutz; Schmidt; Piccinini; Bosa 2005), observam que a coparentalidade exerce um papel de obrigações, com o proposito de manter uma relação de afetividade com a criança, neste contexto nasce um questionamento sobre o relacionamento entre os casais e o conceito de coparentalidade. Para responder a este questionamento é possível determinar uma diferença entre o relacionamento conjugal e a coparentalidade.

“A maior diferença entre o conceito de coparentalidade e o de relacionamento conjugal é que o primeiro está associado e é motivado pela preocupação com o bem-estar da criança, enquanto que o relacionamento conjugal refere-se à intensa preocupação com o parceiro, por si e pela relação conjugal”. (Giana Bitencourt Frizzo; Carla Meira Kreutz; Carlo Schmidt; Cesar Augusto Piccinini; Cleonice Bosa 2005).

⁴ Rev. bras. crescimento desenvolv. hum. v.15 n.3 São Paulo dez. 2005, disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822005000300010, acesso em: 08 de novembro de 2018.

A coparentalidade é exercida em um contexto neutro, as pessoas não se unem para formar uma família nuclear, em contrapartida a relação afetiva se construirá no comprometimento obrigacional com a criança.

4.3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE TIPOS DE COPARENTALIDADE

Ainda sob análise (Frizzo; Kreutz; Schmidt; Piccinini; Bosa, 2005), destaca dois tipos de coparentalidade, baseado em pesquisas relacionada ao comportamento emocionais dos casais, quanto ao comportamento dos filhos. Tem-se de um lado a coparentalidade explícita e a velada, ambas estão relacionadas ao conflito conjugal, vejamos:

a) Coparentalidade explícita:

Na coparentalidade explícita há uma relação evidenciada entre pai, mãe, e criança, são realizados diálogos e comentários direcionados ao outro, esses comentários sempre são feitos na presença da criança.

b) Coparentalidade velada:

A coparentalidade velada se apoia necessariamente em ideias pré-formuladas a respeito do companheiro ou companheira, ou seja, quando um ou outro ao encontram-se a sós com o filho apresenta o outro cônjuge de forma depreciativa.

5. DEFINIÇÃO SOBRE COPARENTALIDADE

A coparentalidade é um instituto que diz respeito a uma pluralidade de compromissos acompanhado de atribuições e responsabilidades que se apoia em funções ajustadas entre os cônjuges. As atribuições são feitas por acordo, ou seja, negocia-se o exercício parental.

Importante destacar que o exercício parental engloba o ajuste de alguns elementos que garantem a formação da criança por completo.

Parte deste lineamento Rosenvalt 2017:

Cuida-se da relação estabelecida entre duas, ou mais pessoas que deliberam pela efetivação de um projeto parental, dividindo as funções de pai e/ou mãe, atribuído, aprioristicamente, as responsabilidades de cada um, sem uma necessária divisão equânime entre elas, mas uma com uma expressa declaração de vontade. Um detalhe, entretanto, faz avultar a relevância concreta da coparentalidade: as pessoas que ajustam entre si (contratam) o exercício da parentalidade comum, não necessariamente terão qualquer relação entre si. O único objetivo comum e previamente ajustado é a procriação e a criação dos filhos comuns. (ROSENVALT 2018, p. 636).

Nesta esteira Figueiredo 2018 afirma que com o passar da história o casamento deixou o vínculo sustentáculo da família, nasceu com as grandes revoluções, novos processos familiares, estabeleceram uma realidade totalmente despida de sexualidade. Com técnicas genéticas a conjugalidade tornou-se um processo contratualmente estabelecido para procriação de filhos. Em outra perspectiva a coparentalidade não dependerá de vínculos afetivos.

Sob o ponto de vista de (Pereira 2018), observa-se que a família conjugal sem vínculos afetivos teve seu início em 1960, deixando de lado velhos costumes e partindo para formação de um novo marco familiar. No raciocínio de (Pereira 2018), a sexualidade torna-se dispensável para substanciar uma família pelo vínculo conjugal.

Em uma reportagem da BBC⁵ News exibida em 09 de agosto de 2018, abordou alguns casos reais de pessoas que desejam ter um filho sem relação amorosa. A prática no Brasil começou por anúncios em redes sociais ou grupos voltados ao assunto. As plataformas criadas segundo o site levam em consideração algumas características entre os pretendentes, é avaliado os perfis, é proibido utilizar a plataforma para fins sexuais.

Os sócios na luta por ter um filho se interessa pela inseminação caseira, mas ao estabelecerem acordos podem planejar outros métodos de concepção dependendo da condição financeira.

“O material genético é entregue por meio de uma seringa, sem qualquer teste e sem obedecer qualquer norma de vigilância sanitária, este método tem sido cada vez mais procurado por ser mais barato do que a inseminação artificial propriamente dita e não oferecer risco de gravidez de múltiplos”. (A aplicação da coparentalidade nos casos de inseminação natural, publicação: 06/2018, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67266/a-aplicacao-da-coparentalidade-nos-casos-de-inseminacao-natural>. Acesso em: 15/10/2018).

O procedimento é feito sempre no período fértil da pessoa de sexo feminino, apesar de ser uma prática desencorajada por entidades de saúde, a prática pode ocasionar infecções ou outras doenças sexualmente transmissíveis.

Na coparentalidade a criança nasce como objeto de contrato, em que somente uma pessoa é envolvido no processo de procriar.

5.1. CONTRATO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE COMPARTILHADO.

⁵ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45065810>, acesso em: 09/08/2018.

Segundo (Pereira 2018), contratos de geração de filhos são considerados comuns, o problema está nas novas configurações familiares, pois foge dos padrões morais tradicionais, principalmente acompanhado de conteúdo moral e religioso. Dentre essas novas formas de família temos a coparentalidade. Pereira (2018) comenta ainda que é conveniente que esses contratos com novas representações sociais de família têm regras claras, passando pelo nome dado a criança ao sustento.

No direito brasileiro, Gonçalves (2016), o contrato sendo espécie de negócio jurídico é importante a participação para a formação, pelo menos duas partes.

Para preencher certos requisitos dentro de um contexto de validade, o contrato passa por duas espécies: uma de ordem geral e outra de ordem especial, podendo ser distribuído em subjetivos, objetivos e formais.

5.2.1 Declaração da vontade contratual.

Segundo Lisboa (2013), a declaração da vontade deve ser livre, séria e as partes contraentes decide em caso afirmativo, com quem contratar, o que contratar e o conteúdo do contrato.

O contrato sendo negócio jurídico se desenvolve no consenso e satisfação de seus contraentes, é notável que a vontade do aderente e do predisponente passa para pelo consensualíssimo que as impõe a estes uma responsabilidade perante a sociedade.

Ainda em comento, Lisboa (2013) afirma que o objeto contratual passa pelo fenômeno chamado possibilidade jurídica, que é o objeto apreciável, de possibilidade física, possível.

Na lição de Rosenvald (2016, p.170), o contrato hoje pode ser conceituado como instrumento de tutela a pessoa humana, um suporte para o livre desenvolvimento.

É valioso o estudo Rosenvald (2016, p. 174) do princípio de boa-fé e da função social do contrato. De um lado a relação jurídica com seus deveres mútuos e de outro o papel da finalidade na adequação da livre iniciativa contratual.

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A coparentalidade é uma inovação, um novo modelo familiar que proporciona a constituição familiar sem a possibilidade de um relacionamento, portanto sendo uma

realidade já existente no Brasil conta-se com um poder parental que se revela como atribuições estipuladas contratualmente.

A formalização na criação dos filhos passa por regras sobre guarda, assuntos financeiros e convivência família⁶.

Na lição de Harnack (2014) a coparentalidade como forma de nova constituição familiar é regulamentada pelo princípio do livre planejamento familiar, (artigo 226 § 7º da CRFB/88 e artigo 1565, §2º do Código Civil)⁷.

O autor Harnack (2014) comenta ainda que é imprescindível os requisitos formais de validade para o negócio jurídico na esfera da coparentalidade e que as estipulações contratuais se qualificam na guarda compartilhada, (artigo 1584 do Código Civil), para que ambos os genitores tenham as mesmas responsabilidades nos deveres parentais constituído pelo pacto formal. Outro ponto importante a ser levado em conta é sobre os deveres dos genitores em prover os alimentos necessários ao filho.

O contrato aborda regras sobre as responsabilidades e alternativas no caso de uma eventual dificuldade financeira e ou perda de emprego, além de outras normas desejadas pelos contraentes⁸.

No dizer de Pereira 2017, sustento, guarda e educação dos filhos molda-se em um cenário tipicamente acordado. Vale observar que toda esta assistência e deveres derivam da condição de pai ou mãe, não mais de casados. Efetivamente o contrato pretende formalizar regras quanto ao dever paterno ou materno.

Segundo o presidente do IBDFAM, o contrato de geração de filho pode ser feito por instrumento particular com reconhecimento de firma, assim como por instrumento público. Ambos têm o mesmo reconhecimento, no entanto, a escritura pública entra com a fé pública do tabelião. (Cunha Pereira, 2017).

Contudo as consequências jurídicas da coparentalidade explicita situações em que se preserva obrigações jurídicas adotadas, as obrigações implicam em elaborar um

⁶Cresce número de brasileiros que buscam ter filhos através da coparentalidade, 2018, disponível em: <https://br.blastingnews.com/brasil/2018/08/cresce-numero-de-brasileiros-que-buscam-ter-filhos-atraves-da-coparentalidade-002681841.html>, acesso em: 16/10/2018.

⁷ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

⁸ HARNACK Darwinn, Co-Parenting – Reflexões acerca do compartilhamento de paternidade ou maternidade, por Darwinn Harnack, 2014, disponível em: <http://www.dimitresoares.com.br/2014/01/co-parenting-reflexoes-acerca-do.html>, acesso em: 16/10/2018.

regime livre. No pacto co-parental o sentido é atingir o resultado adequado, as partes darão eficácia ao acordo e em contrapartida exigirão do direito o amparo da lei.

6. CONCLUSAO.

O tema em foco timidamente ganha espaço no Brasil, a abordagem sobre o estudo compreende a transmissão de valores educacionais aos filhos de modo contratual.

Ao longo dos anos a reflexão sobre coparentalidade encontra inserida em grandes desafios. O assunto exposto começa se organizando dentro da sociedade brasileira por meio de anúncios coparentais, via internet. Grupos de pessoas se organizam com o sentido de tornar a procriação objeto de contrato.

Na sociedade brasileira, o tema é abordado somente por especialistas na área de família, não há doutrinas direcionadas ao estudo.

O assunto encontra barreiras ao ser rejeitado frente aos adeptos da família tradicional. Por outro lado a coparentalidade estabelece um avanço frente a antigos modelos familiares.

A coparentalidade nos moldes das relações familiares divide-se em características correspondentes a organização de funções, educação e responsabilidades parentais. Nesse sentido esta passa a existir de forma independente a partir do momento em que o Estado passa a dar proteção a estas novas estruturas familiares.

As estruturas coparentais inseridas no mundo jurídico ainda não se solidificaram. No direito positivo brasileiro o que foi alcançado até hoje foi a formalização de contratos denominados, contratos de geração de filhos. Por outro lado não há ainda decisões acerca da coparentalidade.

A implicação jurídica frente este novo conceito familiar não é satisfatório, considera que o sentido jurídico presente é a elaboração de novos contratos ou pactos. Desta forma a coparentalidade, embora retratada em uma sociedade ainda fechada a novas mudanças, se apresenta com novas possibilidades jurídicas ao exercício familiar destinado a por fim a conflitos das relações familiares.

REFERENCIAS:

Dias, Maria Berenice. Manual de direito das famílias/Maria Berenice Dias – 12 ed.. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017.

GAGLIANO Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. Novo Curso de Direito Civil. Volume 6: direito de família: as famílias em perspectivas constitucionais/Pablo Stolze Gagliano Rodolfo Pamplona Filho. – 6 ed. Rev. e atual. De acordo com o novo CPC - São Paulo: Saraiva, 2016;

Gonçalves, Carlos Roberto

Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves – 14. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

Farias, Cristiano Chaves de

Curso de direito civil: Contratos/Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald – 6. Ed. Rev., e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

Lisboa, Roberto Senise

Manual de Direito Covil, v. 3: contratos/ Roberto Senise Lisboa. 7. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Famílias ectogenéticas e o contrato de geração de filhos, 2018, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/processo-familiar-familias-ectogeneticas-contrato-geracao-filhos>. Acesso: 18/10/2018

Coparentalidade: brasileiros buscam parceiros para ter filhos sem relação amorosa... disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2018/08/09/coparentalidade-brasileiros-buscam-parceiros-para-ter-filhos-sem-relacao-amorosa.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso: 09/10/2018.

Pais Amigos: a primeira Rede Social para quem quer ter filho, 2018, disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/pais-amigos-a-primeira-rede-social-para-quem-quer-ter-filho,aeb96e22cc0fc68945f66e194d1aa4f8owmo14gy.html>. Acesso:10/10/2018

Coparentalidade: brasileiros buscam parceiros para ter filhos sem relação amorosa, 2018, disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45065810>. Acesso:10/10/2018

A aplicação da coparentalidade nos casos de inseminação natural, 2018, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67266/a-aplicacao-da-coparentalidade-nos-casos-de-inseminacao-natural>, acesso: 16/10/2018.

Aval. psicol. vol.15 no.2 Itatiba ago. 2016: Instrumentos para avaliar a coparentalidade: uma comparação de suas propriedades psicométricas, disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712016000200010, acesso em: 16/10/2018.

Cresce número de brasileiros que buscam ter filhos através da coparentalidade, 2018, disponível em: <https://br.blastingnews.com/brasil/2018/08/cresce-numero-de-brasileiros-que-buscam-ter-filhos-atraves-da-coparentalidade-002681841.html>, acesso em: 16/10/2018.

HARNACK Darwinn, Co-Parenting – Reflexões acerca do compartilhamento de paternidade ou maternidade, 2014, disponível em: <http://www.dimitresoares.com.br/2014/01/co-parenting-reflexoes-acerca-do.html>, acesso em: 16/10/2018.

Rev. bras. crescimento desenvolv. hum. v.15 n.3 São Paulo dez. 2005, O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica, disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822005000300010, acesso: 21/10/2018

PEREIRA, Rodrigo da Cunha: Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar, 2017, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar>, acesso: 04/11/2018

REVISTA: CARTÓRIOS E VOCÊ, O que vem por aí: Já ouviu falar de Coparentalidade? Surge uma nova estrutura familiar, 2017, disponível em: <http://iregistradores.org.br/o-que-vem-por-ai-ja-ouviu-falar-de-coparentalidade-surge-uma-nova-estrutura-familiar/>, acesso: 04/11/2018

Coparentalidade: quando pessoas buscam filhos sem relações amorosas, 2018, disponível em: <http://revista.algomas.com/opiniao/coparentalidade-quando-pessoas-buscam-filhos-sem-relacoes-amorosas>, acesso: 10/11/2018.

Revista: cartórios e você: O que vem por aí: já ouviu falar de coparentalidade? surge uma nova estrutura familiar, 16 novembro, 2017, disponível em: <http://iregistradores.org.br/o-que-vem-por-ai-ja-ouviu-falar-de-coparentalidade-surge-uma-nova-estrutura-familiar/>, acesso: 10/11/2018.

Boletim de Notícias ConJur: Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar, 13 de agosto de 2017, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar>, acesso: 10/11/2018.

HARNACK Darwinn, Co-Parenting – Reflexões acerca do compartilhamento de paternidade ou maternidade, por Darwinn Harnack, 2014, disponível em: <http://www.dimitresoes.com.br/2014/01/co-parenting-reflexoes-acerca-do.html>, acesso em: 16/10/2018.